



PROCESSO Nº: 33910.012758/2017-33

## NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/COTEC/GEIRS/DIRAD-DIDES/DIDES

INTERESSADO: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, DIRAD/DIDES

**Assunto:** Verificação de instabilidades no Protocolo Eletrônico do Ressarcimento ao SUS (PERSUS). Prorrogação dos prazos de impugnação aos ofícios de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI) e prazos para apresentação de recursos às decisões em 1ª instância. RN nº 358/2014.

### I - Considerações iniciais

Trata-se de nota técnica que tem por finalidade abordar a necessidade de prorrogação do prazo de impugnação do 64º ABI, cujo termo final ocorrerá em 06 de novembro de 2017, diante da permanência das dificuldades encontradas pelas operadoras no momento de realizarem suas defesas no Protocolo Eletrônico de Ressarcimento ao SUS (PERSUS).

Destaca-se que, em 03 de outubro de 2017, a Gerência Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS (GEIRS) elaborou a Nota Técnica nº 2955/2017/GEIRS/DIDES/ANS, em que se solicitou a dilação de prazo de impugnação do 63º ABI, em virtude das instabilidades e falhas apresentadas pelo PERSUS.

O documento técnico mencionado foi aprovado durante a 474ª reunião da Diretoria Colegiada da ANS, que, na oportunidade, concedeu às operadoras mais 45 (quarenta e cinco) dias para realizarem suas impugnações.

Em que pese a atuação da equipe técnica da GEIRS na análise de possíveis soluções para evitar as sucessivas prorrogações de ABIs, não houve alteração do quadro fático no âmbito do 64º ABI, subsistindo os problemas que dificultam a realização do protocolo da impugnação dentro do prazo estabelecido pelo normativo em vigor da agência.

Dessa maneira, considerando a permanência dos entraves tecnológicos para o protocolo da defesa contra o ressarcimento ao SUS, torna-se necessária a avaliação da prorrogação do prazo de impugnação do 64º ABI, de acordo os argumentos abaixo apresentados.

### II - Dos prazos de impugnação/recurso e hipóteses de prorrogação

Com o início da utilização do PERSUS, em virtude da nova operacionalidade implementada, a agência reguladora editou a Resolução Normativa nº 358/2014, a qual dispõe acerca dos procedimentos administrativos físico e híbrido e estabelece o repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS.

Ao tratar da defesa a ser apresentada contra o ressarcimento ao SUS, o referido diploma normativo estabeleceu dois prazos distintos a serem observados pelas operadoras de planos de saúde, quais sejam: 30 (trinta) dias para impugnações e 10 (dez) dias para recursos, consoante o disposto nos artigos 21 e 28, respectivamente.

Além disso, a Resolução Normativa nº 358/2014 trouxe duas hipóteses de prorrogação de prazos, *i)* no caso de instabilidades pontuais, na data do vencimento dos prazos, por tempo superior a 120 (cento e vinte) minutos, ininterruptos ou não, de acordo com o artigo 15, caput; e *ii)* na hipótese de questões técnicas ou operacionais que ensejem a prorrogação dos prazos de impugnação ou recurso, conforme o artigo 39-A da norma supracitada, devendo ser dada ciência à Diretoria Colegiada.

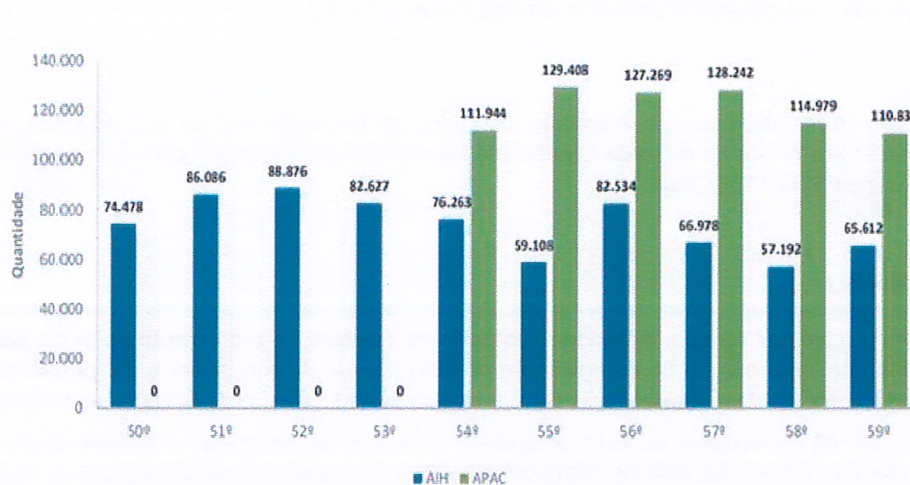
### III - Das instabilidades verificadas no PERSUS

Não obstante os avanços proporcionados com a adoção do PERSUS, é cediço que a nova sistemática de protocolo e notificação demandou da agência um maior cuidado em razão da transição tecnológica que se estava propondo, tanto internamente, quanto em relação ao público externo do ressarcimento.

Nesse ponto, cumpre destacar que a utilização da nova ferramenta exigiu diversas homologações nos sistemas que já faziam parte da rotina do ressarcimento, integrando o PERSUS com o Sistema de Gestão do Ressarcimento (SGR) e o Sistema de Controle de Impugnações (SCI).

Em conjunto à implementação do protocolo eletrônico, a ANS lançou o 54º ABI, em 20 de maio de 2015, que continha, além das autorizações de internações hospitalares (AIHs), os procedimentos ambulatoriais (APACs), o que, praticamente, dobrou a quantidade de atendimentos notificados pela autarquia.

Apenas a título de ilustração do aumento no procedimento de ressarcimento ao SUS, vale conferir o gráfico a seguir que discrimina a quantidade de autorização de internações hospitalares (AIHs) e de procedimentos ambulatoriais (APACs) [1]:



Assim, em virtude do pouco amadurecimento quanto ao uso da nova plataforma e do impacto causado pelas notificações das APACs, os próprios técnicos da ANS, na utilização da referida ferramenta eletrônica, passaram a verificar que o sistema apontava instabilidades em diversas oportunidades, impedindo que fosse realizado o acesso e a análise dos documentos apresentados pelas operadoras.

Aliada à constatação da agência, foram – e continuam sendo – recebidos, a cada ABI publicado, pedidos de prorrogação de prazo de impugnação e de recurso pelas operadoras, as quais alegam dificuldades de acesso ao sistema, conforme documentos em anexo.

Muito embora tenha havido avanços para que o PERSUS mantivesse a sua funcionalidade à disposição dos usuários, ainda não é possível assegurar, durante o prazo de defesa contra o ressarcimento, a plena utilização desse protocolo eletrônico.

Isso porque o sistema apresenta baixa performance quando do acesso simultâneo de várias operadoras nos períodos de vencimento de prazo, além de falhas no *upload* da documentação relativa à defesa de cada procedimento, momento em que o sistema apresenta intercorrências mostrando mensagens de erro ou de “excesso de conexões” que impedem o carregamento de arquivos.

Em razão disso, atenta às limitações técnicas de fato existentes e as consequências negativas para o exercício do contraditório e ampla defesa pelas operadoras diante da indisponibilidade do PERSUS, a ANS vem concedendo prazo superior ao previsto na norma da autarquia, através de Ofícios Circulares da DIDES divulgados no endereço eletrônico da agência e dos Ofícios de Notificação de Decisão.

Essa medida de prorrogação dos prazos foi devidamente exposta nas notas técnicas enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas da União, que, entendendo ser uma questão de grande complexidade, eis que envolve não apenas aprimoramentos tecnológicos, mas também decorre de um aumento significativo de notificações, considerou em cumprimento a determinação de diminuição dos lapsos de apresentação de impugnação e recursos.

No que concerne aos recursos, esclarece-se que também estão sendo prorrogados os respectivos prazos, quando constatadas indisponibilidades, posto que estas repercutem negativamente no exíguo prazo recursal.

Dessa maneira, apesar do PERSUS traduzir ganhos significativos para o procedimento de ressarcimento ao SUS, não se pode negar que ainda haja entraves que impedem uma melhor performance da ferramenta tecnológica posta à disposição da agência e das operadoras, o que vem acarretando a ampliação dos prazos de impugnação e recursos em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**IV - Conclusão**

À vista do exposto, conclui-se que o PERSUS significou um grande avanço para o ressarcimento ao SUS em relação aos períodos anteriores à sua implementação, dando maior eficiência no cumprimento do que estabelece o artigo 32, da Lei 9.656/98.

Todavia, trata-se de uma ferramenta que exige constante manutenção e aperfeiçoamento, tendo em vista que ainda se verificam falhas que acabam por prejudicar o contraditório e ampla defesa das operadoras, motivo pela qual a agência entende ser necessário conceder prazos superiores aos previstos no normativo da autarquia federal.

Diante dos esclarecimentos acima e da situação fática atualmente existente, esta Gerência sugere a prorrogação em 45 (quarenta e cinco) dias do prazo de impugnação referente às notificações lançadas no 64º ABI, com fundamento no disposto no artigo 39-A, da Resolução Normativa 358/2014, dando-se o amplo conhecimento às operadoras através do endereço eletrônico da agência e via PTA.

Por fim, cumpre esclarecer que, a fim de solucionar os problemas detectados no referido protocolo eletrônico, a equipe técnica da GEIRS está analisando as alternativas para evitar que ocorram sucessivas prorrogações dos prazos de ABI, examinando as vantagens e desvantagens de cada uma das soluções, de modo a atender ao determinado na 474ª reunião da Diretoria Colegiada da ANS.

À consideração superior.

Atenciosamente,

**Fernanda Freire de Araújo**

Gerência de Integração e Ressarcimento ao SUS

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

De acordo, encaminhe-se à Diretora de Desenvolvimento Setorial para apreciação.

**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**

Diretor Adjunto de Desenvolvimento Setorial

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

De acordo, encaminhe-se à Diretoria Colegiada para conhecimento e providências que entender cabíveis.

**Rodrigo Rodrigues de Aguiar**

Diretor de Desenvolvimento Setorial

[1] Boletim Informativo – Utilização do Sistema Público por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS:  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_por\\_assunto/boletim\\_ressarcimento\\_julho\\_2017.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/boletim_ressarcimento_julho_2017.pdf)

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES, em 03/11/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FREIRE DE ARAUJO, Gerente-Executivo(a) de Integração e Ressarcimento ao SUS**, em 03/11/2017, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, Diretor(a) de Desenvolvimento Setorial**, em 06/11/2017, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4780834** e o código CRC **4019EB34**.

---

Referência: Processo nº 33910.012758/2017-33

SEI nº 4780834